

A. I. Nº - 233000.0009/08-5  
AUTUADO - LEÔNIDAS SANTOS SILVA E CIA LTDA.  
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 31.03.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0075-04/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado elide, em parte, a presunção. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Documentos juntados com a defesa comprovam a regularidade de registro de parte das notas fiscais o que implicou na redução do débito. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/08, exige ICMS no valor de R\$37.531,42, acrescido da multa de 70%, além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.447,21 em decorrência das seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado deixou de registrar em suas escritas fiscal e contábil diversas notas fiscais constantes do sistema SINTEGRA, e que não foi aplicada proporcionalidade por se tratar de mercadorias tributadas – R\$37.531,42.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal (SINTEGRA) tendo sido aplicada multa de 1% do valor comercial das mercadorias - R\$ 1.447,21.

O autuado na defesa apresentada, (fls. 46/49), esclarece que teve dificuldade em atender às intimações feitas pela fiscalização por não ter encontrado notas fiscais relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 tidas como extraviadas, só vindo a ser encontradas após a autuação.

Afirma que junta ao processo, demonstrativos junto com notas fiscais de compras:

- a) ANEXO I – No Estado totalizando ICMS de R\$23.250,26;
- b) ANEXO II – Interestaduais, sem comprovantes de pagamentos da antecipação parcial/DAEs;
- c) ANEXO III – Internas relacionadas em duplicidades pelo autuante, totalizando ICMS de R\$488,64.
- d) ANEXO IV – Internas lançadas em duplicidade totalizando R\$35,09.
- e) ANEXO V – Interestaduais lançadas em duplicidade - R\$962,19.
- f) ANEXO VI – Internas que embora apresentadas à fiscalização, “foram autuadas” - R\$2.433,35.
- g) ANEXO VII–Interestaduais que embora apresentadas à fiscalização, “foram autuadas”- R\$524,13.
- h) ANEXO VIII – Internas que foram por equívoco autuadas a 1%, valor principal do Auto de Infração, totalizando R\$675,98.

- i) ANEXO IX – Interestaduais que foi aplicada multa de 1%, e deve ser deduzidas, R\$30,78.
- j) ANEXO X - Interestaduais de produtos com alíquota interna de 1%, que deve ser deduzida - R\$2.027,16.
- k) ANEXO XI - Interestaduais de produtos cujo ICMS foi retido pelos emitentes, que também devem ser deduzidas da autuação - R\$1.351,21.

Em seguida tomou como base o valor total das infrações 1 e 2, efetuou deduções dos valores acima elencados (fl. 48), o que resultou em débito de R\$7.200,00 que reconhece como devido, e já solicitado parcelamento. Requer que a autuação seja julgada parcialmente procedente.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 884/885, inicialmente comenta que a materialidade do pleito de redução do valor autuado solicitado pelo deficiente decorre das considerações levantadas por ele (não apresentação de documentos fiscais durante a fiscalização).

Com relação aos demonstrativos e documentos juntados pela empresa na sua defesa, afirma que “opto pela procedência, pois tive a oportunidade de após a sua defesa, constatar a existência no original das notas fiscais anexadas em cópia, concordando dessa forma com o seu pleito de redução do valor autuado”.

Relativamente ao argumento de que houve lançamento e duplicidade e notas fiscais com alíquota de saída prevista de 7%, diz que “também concordo com os mesmos, pois a luz de uma verificação mais amiúde, conclui-se sobre a razão/direito do contribuinte”.

Ressalta que discorda quanto ao argumento de que foram apresentadas notas fiscais a fiscalização que não foram consideradas, mas sim apresentadas junto com a defesa.

Conclui sugerindo que o CONSEF “atenda aos pedidos de méritos evocados pelo contribuinte, julgando procedente apenas os valores constantes em demonstrativos apresentados pelo mesmo...” visto que o contribuinte já solicitou parcelamento do débito remanescente (fl. 50).

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 887 detalhe do parcelamento de parte do débito.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 891) para que o autuante esclarecesse quanto às notas fiscais não escrituradas e apresentar demonstrativo de débito contemplando as comprovações documentais feitas pelo autuado.

O autuante prestou nova informação fiscal (fl. 895) esclarecendo que apresentou relação do SINTEGRA ao contribuinte e intimou para apresentar as notas fiscais correspondentes. Afirma que exigiu ICMS a título de presunção relativo às notas fiscais não apresentadas cujas operações eram tributadas e aplicou multa de 1% referente às operações não tributadas ou tributadas antecipadamente. Ressalta que o autuado admitiu não ter entregue notas fiscais por “desorganização” da empresa e extravio de notas fiscais relativo aos exercícios de 2003 a 2005.

Apresentou novo demonstrativo às fls. 896 a 910, consolidado no demonstrativo à fl. 911, no qual apurou débito de R\$6.447,69 na infração 1 e R\$752,28 na infração 2, totalizando R\$7.199,97. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da nova informação fiscal (fls. 912/913), inclusive fornecido cópia da mesma, e também dos novos demonstrativos e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse o que não ocorreu no prazo legal.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 914/919 detalhe do parcelamento parcial do débito.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de registro de entradas de mercadorias, sob a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e aplica multa por descumprimento de obrigação acessória de registro de docume

Na defesa apresentada o autuado reconheceu que teve dificuldade em atender às intimações feitas pela fiscalização por não ter encontrado notas fiscais tidas como extraviadas, mas tendo encontrada parte delas após a autuação, juntou cópias de diversas notas fiscais e demonstrativos para tentar comprovar a regularidade de parte das operações de compras.

Por sua vez o autuante, acatou todos os documentos apresentados e refez o demonstrativo original, tendo sido cientificado o autuado, que não contestou os valores remanescentes apresentados.

Pelo exposto, restou comprovado que o autuado não registrou parte das operações consignadas nas notas fiscais relacionadas no último demonstrativo de débito elaborado pelo autuante (fls. 896/904) relativo à infração 1, caracterizando a infração apontada e da mesma forma, parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls. 905/910 da infração 2, as quais não foram contestadas pelo autuado.

Assim sendo, acato o demonstrativo de débito acostado pelo autuante na última informação à fl. 911 e considero devido o valor de R\$6.447,69 e multa de R\$752,28 na infração 2, totalizando R\$7.199,97. Observo que conforme demonstrativo do SIGAT às fls. 915/916 o autuado já parcelou o valor de R\$6.114,58 e pagou dez parcelas de R\$374,42 relativas a este Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233000.0009/08-5**, lavrado contra **LEÔNIDAS SANTOS SILVA E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.447,69**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$752,28** prevista no art. 42, XI da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR